Porto Alegre, 2 de outubro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000020762/2015.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 186/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 186 - CAU/RS**

**O Processo Administrativo nº 1000020762/2015** tem como parte interessada o empresário individual Rodrigo Quatrin Cruz – ME. Autuado por ausência de registro no CAU/RS e cientificado, em 28/09/2015, não houve apresentação de defesa junto ao CAU/RS. É o sucinto relato.

Verifica-se no presente processo que o empresário individual atua na área da construção civil, conforme descrição de suas atividades econômicas no CNPJ da Receita Federal, e que não possui registro no CAU/RS e no CREA/RS (fl. 10). Em que pese o empresário ter dado início ao processo de registro junta ao CAU/RS, verifica-se que este não foi concluído por não terem sido apresentados os documentos necessários (fl. 30). Por email dirigido à Fiscalização do CAU/RS (fl.28), o empresário individual noticiou que faria a baixa da empresa individual junto à Junta Comercial do Estado, mas não há documentos que comprovem esse expediente, permanecendo ativa a empresa junto ao Cadastro da Receita Federal (fl.34). A multa aplicada não foi paga (fl.41).

Nos termos do art. 21 da Resolução nº 22 do CAU/BR, a CEP julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

Isto posto, a opinião da Assessoria Jurídica é pela manutenção do auto de infração em razão de que o empresário individual não possui registro no CAU, incorrendo no disposto no art. 7º da Lei 12.378/2010 e no art. 35, inciso X e XI da Resolução nº 22 do CAU/BR .

Porto Alegre, 2 de outubro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 186 – FISCALIZAÇÃO – 2015.

Denúncia - 1000020762/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Interessado: Rodrigo Quatrin Cruz - ME

**I – Relatório:**

**O Processo Administrativo nº 1000020762/2015** tem como parte interessada o empresário individual Rodrigo Quatrin Cruz – ME. Autuado por ausência de registro no CAU/RS e cientificado, em 28/09/2015, não houve apresentação de defesa junto ao CAU/RS. É o sucinto relato.

**II – Análise e fundamentação:**

Verifica-se no presente processo que o empresário individual atua na área da construção civil, conforme descrição de suas atividades econômicas no CNPJ da Receita Federal, e que não possui registro no CAU/RS e no CREA/RS (fl. 10). Em que pese o empresário ter dado início ao processo de registro junta ao CAU/RS, verifica-se que este não foi concluído por não terem sido apresentados os documentos necessários (fl. 30). Por email dirigido à Fiscalização do CAU/RS (fl.28), o empresário individual noticiou que faria a baixa da empresa individual junto à Junta Comercial do Estado, mas não há documentos que comprovem esse expediente, permanecendo ativa a empresa junto ao Cadastro da Receita Federal (fl.34). A multa aplicada não foi paga (fl.41). Nos termos do art. 21 da Resolução nº 22 do CAU/BR, a CEP julgará à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

**III - Voto:**

Voto pela manutenção do auto de infração em razão de que o empresário individual não possui registro no CAU, incorrendo no disposto no art. 7º da Lei 12.378/2010 e no art. 35, inciso X e XI da Resolução nº 22 do CAU/BR .

Roberto Luiz Decó

Conselheiro relator

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 186 – FISCALIZAÇÃO – 2015

Denúncia nº 1000020762/2015.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Rodrigo Quatrin Cruz - ME.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto do conselheiro relator e decide pela manutenção do auto de infração em razão da ausência de registro no CAU/RS do empresário individual, nos termos do art. 35, incisos X e XI, da Resolução nº 22 do CAU/BR, aplicando-se a multa no valor mínimo.

1. **ARQUIVE-SE** o procedimento de fiscalização em epígrafe.
2. **REMETAM-SE** os autos à fiscalização e à secretaria da Gerência Técnica para providências.
3. **OFICIE-SE** a parte interessada desta deliberação.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS